

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2011, da Senadora MARINOR BRITO, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para regulamentar o ingresso de estagiários na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional.

RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2011, de autoria da Senadora Marinor Brito, acrescenta § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para determinar que o ingresso de estagiários em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, só possa ser feito mediante seleção pública de provas, convocada por edital amplamente divulgado, obedecendo-se rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos.

A cláusula de vigência estipula que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), o PLS nº 17, de 2011, foi encaminhado para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) por força da aprovação do Requerimento nº 539, de 2011, da Senadora Marisa Serrano. Após a manifestação deste colegiado, o projeto vai à CCJ, para análise em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O estágio, conforme definido pela Lei nº 11.788, de 2008, constitui ato educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente do

trabalho. Integra, portanto, o projeto pedagógico do curso e o itinerário formativo do educando. Daí a pertinência da análise da CE sobre o PLS nº 17, de 2011, considerando a competência que detém, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, para opinar sobre matérias que versem a respeito de educação e de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Como argumenta a autora, o projeto tem o condão de impedir práticas personalistas na seleção de estagiários para a administração pública, reforçando os princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade nos órgãos e entidades governamentais, de todas as esferas de governo.

Sob o ponto de vista da educação, o projeto é vantajoso, pois privilegia o esforço individual e a meritocracia, em detrimento das indicações pessoais, que costumam beneficiar os detentores de maior capital social e redes de contato nas organizações públicas. Com isso, sai fortalecido o instituto do estágio, de fundamental importância para que os estudantes complementem sua formação acadêmica com a experiência prática e possam, assim, não só aprimorar sua educação, mas também ter melhores condições de ingresso no mercado de trabalho ao concluírem seus cursos.

Desse modo, julgamos que o PLS nº 17, de 2011, deve ser acolhido pelos membros deste colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator